01-0644/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0644 / 2009	DE	2009
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0644 / 2009	DE	01/10/2009
PROMOVENTE:	VEREADOR	CLAUDINHO DE SOUZA	

EMENTA: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PLACA COM A BIOGRAFIA RESUMIDA DE HOMENAGEADO COM NOME EM PRÓPRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 25/AGO 2010

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 17:39:28
00000022863-00

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 OUT. 2009
Const. Just. e Leg. Part.
Educação, Cultura e Esportes
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE

Folha nº 01 do proc.
01- 644/09
Adelina Cicone - Assessoria Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00644/2009

Dispõe sobre a colocação de placa com a biografia resumida de homenageado com nome em próprio municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os próprios públicos municipais denominados em homenagem a personalidades deverão exibir em local de ampla visibilidade, em sua entrada principal, placa com a biografia resumida do homenageado.

Art. 2º A placa deve possuir caráter informativo e educativo e ressaltar a contribuição do homenageado à comunidade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador
PSDB

18:48 01/10/2009 004439 - Protocolo Legislativo - SGP.22

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
06 OUT 2009
SGP.42

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 2 a 3

Em 27/01/09

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
01- 6464 /09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obrigar os teatros, escolas e postos de saúde, pertencentes à rede municipal a fixarem placa explicativa contando a história do homenageado que denomina o referido prédio.

Com esta iniciativa visa complementar e engrandecer cada vez mais a homenagem oferecida a cidadãos ilustres, que depois de uma vida inteira dedicada a uma luta, trabalho ou causa, passaram a emprestar seus nomes para os referidos prédios públicos.

Também é inegável o caráter educativo desta iniciativa e de importante valia para que a população tenha acesso a informações que engrandeçam à cultura geral e preservem a memória do país.

Muitas vezes passamos por diversos prédios públicos, entramos, saímos sem saber de fato quem é a pessoa homenageada. Portanto, temos a convicção de que estas homenagens serão mais valorizadas à partir do momento em que seja dado destaque não só ao nome do homenageado, mas principalmente a sua história.

O mecanismo positivo de educação pelo exemplo é um poderoso meio de transmissão de valores. Acontece, por exemplo, com relação ao índice de leitura de crianças cujos pais já são leitores assíduos. Estudos comprovam que filhos acostumados a ver os pais lendo livros, revistas ou jornais têm mais chance de desenvolver o hábito da leitura. Foi o que aconteceu com a renomada escritora de obras infanto-juvenis Ruth Rocha. Certa vez, a autora de "Marcelo, Marmelo, Martelo" afirmou em entrevista que tanto ela quanto os irmãos cresceram vendo os pais lendo, todos os dias, por horas a fio. Só restou à Ruth e aos irmãos acreditar que ler deveria ser mesmo algo maravilhoso. Não fosse assim, certamente seus pais não deixariam de passar mais tempo com eles para ficar em companhia dos livros. O resultado foi a consolidação de uma família de leitores que gerou uma das escritoras mais importantes do país.

O certo seria que à escola, – que deve ser sempre considerada como um segundo lar –, coubesse a função de ampliar e desenvolver de forma mais abrangente o que já deveria ser iniciado em casa. A realidade nos mostra que, não raro, as instituições de ensino têm de plantar sementes, quando, na verdade, teriam apenas de regá-las, adubá-las. Ainda assim, nem todas as crianças têm a sorte de – não vivenciando o básico em casa – ter acesso às escolas.

Para todos esses meninos e meninas, o seio familiar seria o único meio de adquirir alguma educação, alguma consciência sobre o que é o bem e sobre a enorme falta que ele tem feito no mundo. É nesse aspecto que se insere a presente propositura, que objetiva estimular os valores da cidadania e da solidariedade através do exemplo de pessoas justamente homenageadas com seus nomes em próprios públicos municipais.

Demonstrada, portanto, a relevância e importância desta propositura, peço aos meus nobres Pares sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 02-644/09 07/10/2009 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
13/10/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
13/10/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROC[illegible] PAULO
SETOR DE PESQUISA E [illegible] PROPOSITURAS
EM 14/10/09 15:00
POR
SAÍDA:

Sr(a) Isis
Efetuar Pesquisa.
SP. 14/10/2009

Pesquisa efetuada.
SP, 15/10/09
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Marcella Faibo Giacoglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntad[illegible] [illegible] documento(s) de

fls. 04 / 10 [illegible] 07/02/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha 04
Proc. Nº 644/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0644/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e www.planalto.gov.br a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2009, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

– PL nº 211/02, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre o emplacamento de logradouros públicos e dá outras providências.

Cópias da Lei e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de outubro de 2009

José Luiz Levy
Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha 05
Proc. Nº 6441/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207-8

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **lei AND 14454**
Referências encontradas : **1** [refinar]
Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1

seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 14.140/2006. (ver documento)

---

página 1 de 1

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre
Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 14454

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR

Folha 06
Proc. 641/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.
Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.
§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por conseqüência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
I - constituam denominações homônimas;
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.
§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.
§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.
Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

Folha 04
Proc. Nº 6441/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV
DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.
Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.
Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.
Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 08
Proc. 14/08
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.
§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.
§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.
Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.
Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.
Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.
Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.
Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.
§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.
§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.
§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.
§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".
§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:
I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.
Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Folha 09
Proc. Nº 6441/07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:
"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 10
Proc. Nº 6441/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0211/2002, do Vereador Gilberto Natalini.
"Dispõe sobre o emplacamento de logradouros públicos, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - A partir da promulgação desta lei, as placas identificativas dos logradouros públicos deverão conter os seguintes elementos:
I - Tipo do logradouro;
II - Nome ou designativo do logradouro;
III - Referência à origem histórica do homenageado ou do ato ou fato reverenciados, quando for o caso;
IV - Numeração do primeiro e do último imóvel da quadra;
V - Número do CEP (código de endereçamento postal);
VI - Cadlog.
§ 1º - Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a referência à origem histórica do homenageado ou do ato ou fato ocorridos deverá conter no máximo três expressões, acrescidas de título se eventualmente existente, logo abaixo da denominação.
§ 2º - As inserções nas placas identificativas de logradouros serão em tamanho que permita a sua leitura e visualização, em forma a ser definida pelo Executivo.
Art. 2º - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara ou do Executivo, bem como os Decretos que disponham sobre denominação de logradouros públicos deverão obedecer às disposições contidas no inciso III do art. 1º desta Lei.
Art. 3º - A critério do Executivo, os logradouros públicos já denominados e que se referiram a fatos, atos ou personagens históricos, poderão ser novamente emplacados de forma a adequá-los ao disposto nesta Lei.
§ 1º - Poderá também o Executivo, alternativamente ao estabelecido no "caput" deste artigo, afixar em algum ou alguns elementos já existentes ao longo da via pública ou de outro tipo de logradouro, placas informativas contendo um breve histórico sobre o personagem ou ato ou fato históricos homenageados com a respectiva denominação.
§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada que poderá, em contrapartida, explorar publicidade nos elementos onde serão afixadas as placas informativas.
Art. 4º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2002. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/12/09 às
RF

SOLANGE RAIMUNDOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
João Antônio
Para Relator.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 12/02/10

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO na Secretaria da Câmara Municipal de São Paulo
Em 19/02/10 às 14:40
Visto
Data: 05/03 às 18:20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) solicitado(s)
sob nº 11, 12 e 13, e folha de informação nº
em 18/3/10

SOLANGE RAIMUNDOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 11 do proc.
nº 01-644 de 2009
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.857

PARECER Nº 132/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0644/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a colocação de placa com a biografia resumida de homenageado com nome em próprio municipal.

Segundo consta na proposta todos os próprios públicos municipais denominados em homenagem a personalidades deverão exibir em local de ampla visibilidade, em sua entrada principal, placa com a biografia resumida do homenageado, devendo possuir caráter informativo e educativo e ressaltar a contribuição do homenageado à comunidade.

De acordo com a justificativa, fls. 02, esta iniciativa visa complementar e engrandecer cada vez mais a homenagem oferecida a cidadãos ilustres, que depois de uma vida inteira dedicada uma luta, trabalho ou causa, passaram a emprestar seus nomes para os referidos prédios públicos, além de ser inegável o caráter educativo como forma de acesso à população a informações que engrandeçam a cultura geral e preservem a memória do país.

A proposta merece prosperar, pelo que vejamos.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput,* da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto também encontra amparo legal no artigo 20, inciso XI, parágrafo único, da LOM/SP, a qual determina que cabe igualmente ao Poder Legislativo oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Folha nº 12 do proc.
nº 01-644 de 2009
Solange Raimone dos Santos
RF 710.801

Além do mais, o presente projeto fixa norma geral a ser seguida pelo Poder Público quando da denominação de próprios públicos, tais como: teatros, escolas e postos de saúde municipais.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Contudo, ante a vigência da Lei nº 14.454/07, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e, portanto, versa sobre matéria correlata à da propositura em comento, torna-se necessário apresentar substitutivo ao projeto original para inserir o pretendido na lei já vigente, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95/98 (art. 14, inciso I), pugnando, assim, pela melhor técnica jurídica.

Ademais, a redação do texto também precisa ser modificada porque induz a se pensar que todas as placas deveriam ser substituídas de uma vez, criando, portanto, despesa não prevista em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo assim, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0644/09.

Insere o parágrafo 1º ao artigo 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em parágrafo 2º, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Folha nº 13 do proc.
nº 01-644 de 2009
Solange Raimone [illegible]
RF. 10.8[illegible]

Art. 1º Insere o parágrafo 1º e renumera o parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo. (NR)

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no *caput* e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa em, 17/3/10

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 3 / 10

Pág. 79 Col. 3 e 4

Conferido

SOLANGE RAINOLDOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes
Em 16 / 04 / 10

SOLANGE RAINOLDOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 16/04/10
RF 10799

MÔNICA D. A. PAIVA
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
JOOFILHATO
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 04/05/10

Presidente

Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s) e papel de informação rubricado ___ sob folha nº 14

Em 26/05/10

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10799
Secretária

Retificação:

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 3 / 10

Pág. 73 Col. 2 e 3

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Folha nº 19 do proc nº 01-644 de 09
Mônica R. A. Paiva

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00603/2010

PARECER Nº ____ DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 644/2009.

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudinho de Souza, dispõe sobre a colocação de placa com a biografia resumida de homenageado com nome em próprio municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade, porém apresentou SUBSTITUTIVO a fim de adequar a proposta às regras de denominação de próprios municipais.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura merece prosperar, dado que proporciona ao público em geral, freqüentador de próprios municipais, maiores informações a respeito das pessoas que são homenageadas através do empréstimo de seus nomes para denominar prédios públicos.

A proposta contém o mérito de preservar elementos da memória social na medida em que, ao lançar luz sobre determinada pessoa homenageada, também põe em relevo demais fatos relacionados a essa e outras pessoas que direta ou indiretamente também estiveram envolvidas a fatos sociais e/ou históricos, a exemplo de personalidades que se destacam no magistério, desenvolvimento comunitário, desenvolvimento urbano em comunidades mais periféricas, sócio-políticos e tantos outros.

Em face do exposto, **favorável** é o parecer nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 26/05/2010

Claudinho de Souza – **Presidente**

Jooji Hato - **Relator**

Marco Aurélio Cunha

Celso Jatene

Russomanno

Alfredinho

Cláudio Fonseca

CECE/ard.

17 - RELCOM
17- 00621/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 27/05/2010

Página(s) 108 Coluna(s) 2ª

Conferido por:

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

À Comissão de Finanças e Orçamento

Em 01/06/10

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
02/06/10 18:00

MÁRIO SÉRGIO HERTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Bispo Atilio Francisci
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 8/06/2010

Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do P.I.

Segue — juntado — nesta data

Documento — e papel de informação

Rubricado — sob folha — nº 15

Em 24/06/2010

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Folha nº 15 do proc.
nº 01-644 de 20 09
André Marcon
RF 11264

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00742/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 644/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, visa determinar que todos os próprios municipais denominados em homenagem a personalidades deverão exibir, em local visível, placa com a biografia resumida do homenageado. A placa deverá possuir caráter informativo e educativo, ressaltando a contribuição do homenageado à comunidade.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica jurídica, determinando que seja inserido parágrafo 1° ao artigo 12 da Lei n° 14.454, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais. Ademais, o texto original sofreu alterações a fim de evitar a interpretação de que todas as placas deveriam ser substituídas de uma só vez.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/06/2010

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Atílio Francisco
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 00772/2010

Publicação de matéria de deliberação pelas Comissões

Pareceres de fls. 11, 14, 15

Publicado no D.O.M. de 24 / 06 / 2010

Página(s) 97/98 Coluna(s) 04 / 01

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno

Conferido por:

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À SGP-23

São Paulo, 24 / 06 / 2010

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
24 JUN 2010
15:10 Horas

Sr. Rafael,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

03/08/2010

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

03/08/2010

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

SEGUE 1 Juntado 1 nesta data documento 01 a papel de informação rubricado 01 sob folha nº 16/20

Em 13 / 08 / 10

Rosmari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo

Folha nº 16 do Processo nº 01-644 de 09
Rosmari Cury Nunes dos Santos
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

23 - OF-SGP23
23- 02387/2010

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 03 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 644/09, de autoria do Vereador Claudinho, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 19 de julho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb

Folha nº 17 do Processo nº 01-644 de 09
Rosmari Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 12/13 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 644/09). (Ver. Claudinho - PSDB). Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 19 de julho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 12. ..... § 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo. (NR) § 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão." Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, RAFAEL NASCIMENTO BARRETO Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 62 e digitei. Eu, CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 03 de agosto de 2010. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/rnb

Folha nº 18 do Processo nº 01-6494/09
Rosmari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI Nº 15.254 DE 12 DE agosto DE 2010.

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 19 de julho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo. (NR)

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2010.

O Presidente,

JCSS/rnb

Folha nº 19 do Processo nº 01-644 do 09
Rosmari Cury Arruda Santos
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

S.G.M.-A.T.L.
04 AGO 2010
RECEBIDO

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 2387, de 03/08/10, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 644/09, de autoria do Vereador Claudinho (inciso I do art. 84 do R.I.).

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 01-644 de 2009, 13 / 08 / 10 (a)

Rosmari Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 08 /2010
página 01 coluna 1ª
Conferido

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 13.08.2010.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....e folha de informação sob nº.....21 25/08/10.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 21**
do processo **01-644** de **2009** 25/08/2010

José Roberto Ferreira
RF 100702

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 21 fls.
Arquivado em **25/08/2010**
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702